



### Informações de Julgados n. 003/2023

Análise dos informativos do Supremo Tribunal Federal nº **1081** e dos informativos do Superior Tribunal de Justiça nºs **762** e **763**, bem como aos boletins de precedentes também do STJ.

Acrescentamos nessa edição, análise dos informativos de jurisprudência do STF a respeito de temas de **repercussão geral** sendo analisados os **informativos 233, 234 e 235**, todos de 2023.

Registramos que, no corpo do texto, não há menção ao informativo do Supremo Tribunal Federal 1081, dos informativos de Repercussão Geral nºs 233/2023 e 234/2023, bem como ao Boletim de Precedentes nº 96 do STJ porque não foram publicadas matérias no âmbito criminal.

Foram anexados julgados do Tribunal de Justiça do Tocantins sobre os temas relacionados.

Há hiperlink no próprio documento para análise dos votos e acórdãos e acesso aos informativos de forma mais completa.

Equipe CAOCrim/MPETO.

**AVISO:** Todos os Informativos já publicados estão disponíveis na página do CAOCrim no portal do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos seguintes endereços eletrônicos: <https://mpto.mp.br/caop-criminal/2022/10/27/informativos> e <https://www.mpto.mp.br/caop-criminal/2023/02/08/informativos-2023>.

## Supremo Tribunal Federal

### Repercussão Geral nº 235/2023

[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo\\_PDF/Informativo\\_stf\\_1078.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1078.pdf)

#### Acórdão publicado:

Progressão de regime de pessoas condenadas por crime hediondo sem resultado morte, reincidentes não específicos, ante a publicação da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

#### Tese Fixada

“Tendo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (art. 5º, XXXIX, CF), a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 112 da LEP não autoriza a incidência do percentual de 60% (inc. VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia *in bonam partem*, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico.”

## Superior Tribunal de Justiça

Informativo nº 762/2023

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>

### CORTE ESPECIAL

#### Tema

Foro por prerrogativa de função. Art. 105, I, *a*, da Constituição Federal. Superveniente aposentadoria compulsória. Competência do STJ. Cessação.

Processo sob sigredo de justiça, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 7/12/2022, DJe 16/12/2022.

#### Destaque

A superveniente aposentadoria da autoridade detentora do foro por prerrogativa de função cessa a competência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento do feito.

## Superior Tribunal de Justiça

Informativo nº 763/2023

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>

### TERCEIRA SEÇÃO

#### Tema

Crime do art. 324 do Código Penal Militar. Norma penal em branco. Denúncia que não indica lei, regulamento ou instrução que teria sido violada e não descreve o ato prejudicial à administração militar. Inépcia. Trancamento. [CC 191.358-MS](#), Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 14/12/2022, DJe 19/12/2022.

#### Destaque

O reconhecimento da justa causa para a persecução criminal do delito do art. 324 do CPM exige que o Ministério Público indique, na denúncia, a lei, regulamento ou instrução alegadamente violada, além de descrever o ato prejudicial à administração militar.

#### Tema

Crime de falsificação de documento público. Identidades funcionais do Poder Judiciário da União. Documento expedido pela Administração Pública Federal. Art. 4º da Lei n. 12.774/2012. Ofensa à fé pública e à presunção de veracidade. Interesse direto da União. Competência da Justiça Federal. [CC 192.033-SP](#), Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 14/12/2022, DJe 19/12/2022.

#### Destaque

Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de falsificação de documento público, consistente na falsificação de identidades funcionais do Poder Judiciário da União.

### QUINTA TURMA

#### Tema

Crime praticado por policial militar. Conduta fora do horário de serviço, sem farda e em ação dissociada de suas atribuições funcionais. Competência da Justiça Comum. [HC 764.059-SP](#), Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/2/2023.

#### Destaque

A Justiça Militar é incompetente para processar e julgar crime cometido por policial militar que, ainda que esteja na ativa, pratica a conduta ilícita fora do horário de serviço, em contexto dissociado do exercício regular de sua função e em lugar não vinculado à Administração Militar.

## Tema

Inquérito policial. Busca e apreensão. Computadores apreendidos pela polícia. Quebra da cadeia de custódia. Ausência de registros documentais sobre o modo de coleta e preservação dos equipamentos. Violação à confiabilidade, integridade e autenticidade da prova digital. Inadmissibilidade da prova.

Processo sob segredo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Rel. Acd. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por maioria, julgado em 7/2/2023.

## Destaque

São inadmissíveis as provas digitais sem registro documental acerca dos procedimentos adotados pela polícia para a preservação da integridade, autenticidade e confiabilidade dos elementos informáticos.

## Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

<https://jurisprudencia.tjto.jus.br/>

### ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS DECORRENTE DA NÃO OBSERVÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. OFERECIMENTO DE VANTAGEM À AGENTE PENAL PARA ENTRADA DE CELULARES EM PRESÍDIO. CONTEÚDO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na forma do artigo 333 do Código Penal, comete o delito de corrupção ativa aquele que oferece ou promete vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Assim, o delito ocorre quando o oferecimento chega ao conhecimento dos agentes, ainda que eles o tenham recusado. É crime formal ou de mera conduta, consumando-se mesmo que o funcionário rechace o suborno.

2. A prova testemunhal produzida na instrução processual revela que o autor ofereceu vantagem econômica ao servidor da Casa de Custódia de Paraíso do Tocantins para que este facilitasse a entrada de celulares no estabelecimento prisional. Assim, não há que se cogitar em absolvição por falta de provas. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS DECORRENTE DA NÃO OBSERVÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. HIPÓTESE AFASTADA NOS AUTOS. PROVAS INDICADAS QUE NÃO FORAM UTILIZADAS COMO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO.

3. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes.

**4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "A violação da cadeia de custódia - disciplinada pelos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (CPP) - não implica, de maneira obrigatória, a inadmissibilidade ou a nulidade da prova colhida. Nessas hipóteses, eventuais irregularidades devem ser observadas pelo juízo ao lado dos demais elementos produzidos na instrução criminal, a fim de decidir se a prova questionada ainda pode ser considerada confiável. Só após essa confrontação é que o magistrado, caso não**

**encontre sustentação na prova cuja cadeia de custódia foi violada, pode retirá-la dos autos ou declará-la nula."**

5. Porém, não há que se falar em nulidade se as provas indicadas pelo réu não serviram de fundamento para determinar a condenação. Aplica-se ao caso o princípio da pas de nullité sans grief.

6. Apelo não provido. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0003037-31.2021.8.27.2731, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, 2ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 25/10/2022, DJe 27/10/2022 13:09:53)

## **PRÁTICA POR MILITAR DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. TESE AFASTADA. COMPETÊNCIA INVESTIGATIVA. INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS AUTORIDADES MILITARES NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR NOS CRIMES MILITARES. EXCEÇÃO AOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIL. POLÍCIA JUDICIÁRIA E QUE DETÉM ATRIBUIÇÃO PARA TAL INVESTIGAÇÃO. JUSTIÇA COMUM. APLICABILIDADE DO ART. 144, § 4º, DA CF/88. APELO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Não merece guarida a preliminar de perda do objeto da ação originária, quando a própria interposição recursal permite inferir a existência de resistência do ente público em relação ao pedido formulado na exordial da demanda originária, demonstrando a necessidade e a utilidade da prestação jurisdicional, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal

2 - Destarte, mesmo com a alteração da redação dos artigos 54 e 55 da Instrução Normativa PM n.º 001/2018, não se esvaziou por completo os objetivos da demanda, uma vez que ainda renasce a necessidade de se debater questões atinentes a se manter inalterado o local dos fatos, até a chegada da polícia judiciária e equipe de peritos, para a realização dos procedimentos de praxe.

3 - Sendo da competência da Justiça Comum o julgamento de crime doloso contra a vida, não há qualquer ilegalidade na realização de inquérito pela Polícia Civil, em crimes desta natureza cometidos por militares contra civil, sendo este o procedimento comum que antecede ao início da ação penal.

4 - A legislação em vigente dispõe que é competência do Juízo da Vara do Júri apreciar os crimes dolosos contra a vida, inclusive aqueles que envolvem mortes de civis causadas por militares estaduais, logo, as investigações daí decorrentes devem ser conduzidas pela Polícia Civil.

5 - Parecer ministerial pelo conhecimento e não provimento do recurso em tela.

6 - Apelo voluntário conhecido e improvido. Sem honorários recursais - (art. 85, § 11 do NCPC).

(TJTO, Apelação Cível, 0021084-30.2019.8.27.2729, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, 1ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 01/09/2021, DJe 21/09/2021 13:59:08)

